

**REGULAMENTO DO
FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO BNP PARIBAS- FGTS VALE DO RIO DOCE**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO BNP PARIBAS- FGTS VALE DO RIO DOCE**, doravante designado, abreviadamente, **FUNDO**, é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos, regido por este Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único - O **FUNDO** será formado, exclusivamente, por recursos disponíveis junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ("FGTS") em nome de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do FGTS.

Artigo 2º - O **FUNDO** é administrado pelo **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 10º a 13º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 24 de Outubro de 1996, doravante designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Único - O **ADMINISTRADOR**, neste ato, delega os poderes de gestão da carteira do **FUNDO** à empresa **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 13º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo do **FUNDO** consiste na aquisição de ações ordinárias de emissão da Cia. Vale do Rio Doce, no âmbito da distribuição pública secundária ("Distribuição") a ser realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização ("FND"), em nome da União Federal e do BNDES, valores mobiliários estes transferidos para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 1.510/95, alterado pelo Decreto nº 1.539/95 ("**AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE**").

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O **FUNDO** deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observado os seguintes limites de aplicação:

- a. no mínimo 90% e no máximo 100% do patrimônio líquido do **FUNDO** em ações de emissão da Cia. Vale do Rio Doce; e
- b. no mínimo 0% e no máximo 10% do patrimônio líquido do **FUNDO** em títulos públicos federais de renda fixa.

Parágrafo 1º - Durante os seis primeiros meses contados da data da aquisição das **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE** no âmbito da Distribuição, a Administradora somente poderá

alienar até 10% (dez por cento) das **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE** que tenham sido adquiridas no âmbito da Distribuição.

Parágrafo 2º - Os rendimentos que venham a ser pagos por títulos públicos federais de renda fixa integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou os dividendos atribuídos às **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE** poderão ser aplicados: (a) em outras ações ordinárias e/ou preferenciais de emissão da Cia. Vale do Rio Doce, a serem adquiridas em mercado e/ou (b) em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o limite disposto no inciso (b) do *caput* deste artigo 4º.

Parágrafo 3º - Não se aplica ao **FUNDO** a restrição de que trata o parágrafo 1º para as ações de emissão da Cia. Vale do Rio Doce que venham a ser adquiridas pelo **FUNDO** fora do âmbito da Distribuição.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - A Administradora recebe, a título de remuneração pelos serviços prestados ao **FUNDO**, percentual anual equivalente a 0,7% (zero virgula sete por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, que deverá ser apropriado diariamente e pago mensalmente no primeiro dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 6º - As quotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo 1º - O valor das quotas do **FUNDO** será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número de quotas emitidas pelo **FUNDO**, de acordo com o valor de fechamento de cada dia.

Parágrafo 2º - As quotas do **FUNDO** serão subscritas e integralizadas exclusivamente com recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo 3º - A data de subscrição das quotas do **FUNDO** será a data em que o agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) comunicar à Administradora o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores.

Parágrafo 4º - O valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do Parágrafo 3º deste artigo destinado à subscrição e integralização das quotas do **FUNDO** será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo 5º - A data da integralização das quotas do **FUNDO** será a data da liquidação financeira da aquisição das **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE** ("Integralização Inicial").

Parágrafo 6º - A qualidade de quotista do **FUNDO** é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no **FUNDO** ("Solicitação de Aplicação") e pelo extrato das contas de depósito dos quotistas do **FUNDO**.

Parágrafo 7º - Na integralização das quotas do **FUNDO** será utilizado o valor da quota fixado na data da liquidação financeira da aquisição das **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE** no âmbito da Distribuição.

Parágrafo 8º - No caso do valor total das Solicitações de Aplicação exceder ao valor total das **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE** adquiridas pelo **FUNDO**, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do FGTS dos quotistas do **FUNDO**, na proporção de suas Solicitações de Aplicação que não vierem a ser utilizadas na aquisição das **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE**.

Parágrafo 9º - Após a Integralização Inicial de quotas do **FUNDO**, nos termos do Parágrafo 5º deste artigo 6º, não será permitida a emissão de novas quotas do **FUNDO**.

Parágrafo 10 - Não haverá taxa de ingresso quando da entrada de quotistas no **FUNDO**.

CAPÍTULO VI - DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS QUOTAS

Artigo 7º - Serão permitidas a transferência dos recursos do **FUNDO** e/ou o resgate total ou parcial de quotas do **FUNDO**, nas seguintes hipóteses:

- a. nas condições estabelecidas pelas Leis n.º 8.036/90 e n.º 9.491/97 e alterações posteriores e pelos Decretos n.º 99.684/90 e n.º 2.430/97 e alterações posteriores, que deverão constar do respectivo documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal);
- b. decorrido o prazo mínimo de seis meses contado da data da Integralização Inicial, para transferência total ou parcial do investimento no **FUNDO** para outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS;
- c. após decorrido o prazo de 12 meses contado da Integralização Inicial, para retorno às contas vinculadas dos investidores junto ao FGTS;
- d. para resgate por Clube de Investimento, observado o limite máximo de 5% das quotas de cada Clube de Investimento.

Parágrafo 1º - Na solicitação de resgate de quotas do **FUNDO**, o quotista deverá indicar o montante em reais ou o número de quotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou o Clube de Investimento para o qual pretende transferir os recursos ou o retorno à conta vinculada dos investidores junto ao FGTS.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer a transferência do investimento no **FUNDO** para outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou Clube de Investimento, a Administradora deverá repassar os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de quotas.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer a hipótese de retorno à conta vinculada do investidor junto ao FGTS, a Administradora deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim.

Parágrafo 4º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso (b) do caput deste artigo 7º, a Administradora deverá informar ao agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), no prazo máximo de cinco dias úteis as movimentações realizadas.

Artigo 8º - O resgate de quotas do **FUNDO** será feito pelo valor da quota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de cinco dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Artigo 9º - No caso do quotista solicitar resgate nos primeiros 6 (seis) meses, contados da data da Integralização Inicial, será devida ao **FUNDO** a Taxa de Resgate Antecipado (TRA).

Parágrafo Único - A TRA será descontada do valor a ser pago ao quotista pelo **FUNDO** quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no *caput* deste artigo 9º, a qual será calculada da seguinte forma:

TRA = N x D, onde

N = número de quotas resgatadas

D = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo **FUNDO** quando da aquisição das **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE** pelo número de quotas emitidas pelo **FUNDO** na Integralização Inicial

Artigo 10 - A TRA será destinada a devolver o desconto de 5% (cinco por cento) obtido pelo **FUNDO** quando da aquisição das **AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE**.

Artigo 11 - Não será cobrada qualquer taxa de resgate antecipado após decorrido o prazo de 6 (seis) meses da data da Integralização Inicial.

CAPÍTULO VII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 12 - Constituirão encargos do **FUNDO**, além da remuneração da Administradora disposta no artigo 5º deste Regulamento:

- a. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do **FUNDO**;
- b. despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;
- c. despesas com correspondência do interesse do **FUNDO**, tais como convocações ou comunicações aos quotistas;
- d. honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do **FUNDO**, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- e. emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do **FUNDO**;
- f. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g. parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da Administradora no exercício de suas funções;
- h. quaisquer despesas inerentes à liquidação do **FUNDO** ou à realização de Assembléia Geral de quotistas; e

i. despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - Quaisquer vantagens auferidas pela Administradora, em decorrência das operações do **FUNDO**, deverão ser revertidas em benefício do próprio **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Outras despesas não previstas neste Regulamento não poderão ser imputáveis como encargos do **FUNDO**.

CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES

Artigo 13 - A Administradora deverá remeter a cada quotista, bimestralmente, até 15 dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:

- a. número de quotas possuídas e seu valor;
- b. rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;
- c. valor e composição da carteira do **FUNDO**, discriminando quantidade, espécie e quotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira do **FUNDO**;
- d. remuneração da Administradora; e
- e. quaisquer outras informações relevantes relativas ao **FUNDO**.

Parágrafo Único - A Administradora deverá remeter, semestralmente, a cada quotista:

- a. balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente;
- b. informações sobre o valor dos encargos debitados ao **FUNDO** em cada um dos dois últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do **FUNDO**, em cada ano; e
- c. rentabilidade auferida nos últimos quatro semestres.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - No caso do patrimônio líquido do **FUNDO** ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) depois de decorrido o prazo mínimo de duração de que trata o artigo 1º deste Regulamento, será convocada Assembléia Geral para deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - No caso da Assembléia Geral deliberar pela liquidação do **FUNDO**, os quotistas terão 90 (noventas) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembléia Geral que deliberar pela liquidação do **FUNDO**, para solicitar a transferência de seus recursos para outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS ou para a respectiva conta vinculada junto ao FGTS.

Parágrafo 2º - No caso dos quotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º acima, os recursos correspondentes às quotas do **FUNDO** serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

Artigo 15 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 30 de setembro de 2002

ANTIGO ADMINISTRADOR: BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A.

NOVO ADMINISTRADOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

NOVO GESTOR: BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL S/A

QUOTISTA: RICARDO LUIS DE LIMA VIANNA